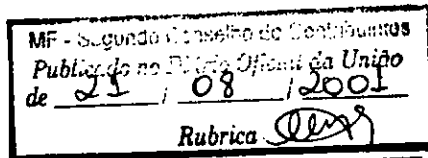




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10480.001831/94-51
Acórdão : 203-07.204

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 108.499
Recorrente : USINA PUMATY S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA - NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão que deixa de apreciar questão preliminar suscitada pela defendente na impugnação é nula, por ficar caracterizada a preterição do direito de defesa. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA PUMATY S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Iquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Mauro Wasilewski.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001831/94-51
Acórdão : 203-07.204
Recurso : 108.499
Recorrente : USINA PUMATY S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 35, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1990 a fevereiro de 1993, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 39 a 41, na qual suscita, em preliminar, nulidade do auto de infração, e, no mérito, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988.

Por Despacho da DRJ em Recife – PE de fls. 77, o processo retornou à autoridade lançadora para que complementasse o auto de infração, indicando a disposição legal infringida, de forma a suprir essa deficiência verificada no lançamento original. Atendendo a determinação da DRJ, a autoridade fiscal lavrou o Termo de fls. 78, onde faz constar o enquadramento legal do auto de infração, e, ao mesmo tempo, determinando a reabertura do prazo para impugnação.

Mais uma vez, e de forma tempestiva, igualmente, a interessada apresentou sua discordância com a exigência, desta feita suscitando a nulidade do lançamento pela falta de indicação do local, hora e data de lavratura, e também pela falta de indicação do prazo para impugnar. No mérito, reitera seus argumentos em relação à inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis.

Novamente, por Despacho da referida DRJ de fl. 91, o processo retornou à autoridade lançadora, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis pelo Supremo Tribunal Federal e a edição da Resolução do Senado Federal, retirando do ordenamento jurídico essas normas, de forma a, atendendo ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n° 56/96, adequar a exigência à nova situação jurídica. Em razão disso,



Processo : 10480.001831/94-51

Acórdão : 203-07.204

foi lavrado novo lançamento (fls. 93 a 128), reduzindo a exigência de 346.941,83 UFIRs para 267.128,11 UFIRs.

Novamente cientificada das alterações do lançamento, e em face da reabertura do prazo para apresentação de impugnação, a interessada apresentou sua defesa (fls. 129 e seguintes), suscitando a decadência do direito de exigir as contribuições de 1990 a setembro de 1991, pelo decurso do prazo de cinco anos. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do PIS, dizendo ser possível a sua incidência apenas sobre o lucro, bem como a não incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da venda de álcool carburante, em face da norma contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. Rebelou-se, também, contra a multa aplicada, entendendo ser confiscatória, os juros superiores a 1% ao mês, bem como a TR para os fatos geradores que se verificaram antes da edição da Lei nº 8.218/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 166 e seguintes, manteve a exigência fiscal, determinando, contudo, a redução da multa por lançamento de ofício para 75% e a exclusão, por decadência, dos valores correspondentes aos meses de maio e agosto de 1991.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 179 e seguintes), sustentando a nulidade do lançamento por não haver previsão na legislação de substituição do lançamento, e que mesmo o novo lançamento contém os mesmos vícios do anterior, ou seja, a falta de indicação da data, local e hora da lavratura, alegação essa não apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância. Quanto ao complemento do auto de infração anterior, deveria esse conter a indicação do cargo ou função do seu signatário, bem como o prazo para a apresentação de impugnação, afora as indicações de data, hora e local de lavratura.

No mérito, reitera seus argumentos, a propósito da inconstitucionalidade dos decretos-leis já citados, da possibilidade de incidência do PIS apenas sobre o lucro, bem como da não incidência sobre as receitas derivadas de vendas de álcool carburante. Em relação aos consectários, suscita a não aplicação da multa, por ter caráter confiscatório, da TR, em relação aos fatos geradores que se verificaram antes da Lei nº 8.218/91, e a ilegitimidade dos juros em percentuais superiores a 1%.

De acordo com os Documentos juntados às fls. 211 e 212, a interessada obteve medida liminar no sentido de assegurar o seguimento do recurso voluntário sem a necessidade de depósito de parte da exigência, conforme prevê a lei processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.001831/94-51

Acórdão : 203-07.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

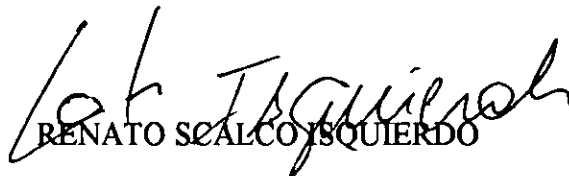
A recorrente tem razão em relação à sua preliminar de nulidade, embora dirigida ao lançamento, quando, em verdade, é a decisão de primeira instância que contém a falha.

Refiro-me à falta de apreciação, pela autoridade julgadora monocrática, das alegações de nulidade do lançamento pela falta de indicação, no auto de infração, da data, hora e local da lavratura, bem como da falta desses elementos e da indicação do cargo do signatário do complemento do primeiro lançamento.

Apesar de suscitados nas impugnações apresentadas por ocasião do primeiro e segundo prazos de defesa, permanecem sendo válidos, até mesmo porque o segundo auto de infração padece do mesmo vício. Como se trata de questão expressamente suscitada pela recorrente na impugnação, a falta de abordagem do assunto pela decisão recorrida constitui evidente cerceamento do direito de defesa e acarreta a sua nulidade, nos termos dos arts. 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, devendo ser o presente processo restituído à instância *a quo* para que outra decisão seja proferida.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO